

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000067128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 9000026-46.2012.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO e JUIZO EX OFFICIO, é apelado ANA MARIA BRUGIN.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram o recurso oficial e negaram provimento ao recurso voluntário do Município. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERBETTA FILHO (Presidente) e SILVA RUSSO.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

RAUL DE FELICE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 9000026-46.2012.8.26.0090

Apelantes: Juízo Ex officio e Prefeitura Municipal de São Paulo

Apelada: Ana Maria Brugin

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 3733

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO -Execução fiscal - Embargos à execução fiscal - ITBI -Município de São Paulo - Cabimento do recolhimento do imposto com base no valor da transação ou do valor venal do bem - Impossibilidade de aplicação da Lei nº 11.154/91 com redação dada pela Lei nº 14.256/2006 e Decreto Municipal 51.627/2010 - Base de Cálculo apurada segundo coleta de amostras de transações e ofertas de venda de imóveis pelo Poder Executivo - Majoração de tributo sem exame do Poder Legislativo - Violação do princípio da legalidade em matéria tributária consagrado no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso IV do Código Tributário Nacional - O valor da causa não supera o limite legal estabelecido no art. 496, §3º, inciso III do CPC/2015 -Sentença mantida - Recursos oficial não conhecido e voluntário do Município não provido.

Vistos.

Trata-se de Embargos à execução fiscal opostos por ANA MARIA BRUGIN em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, julgados procedentes pela sentença de fls. 163/165, que impossibilitou a cobrança de diferenças do ITBI incidente sobre o imóvel localizado na Alameda dos Jurupis, 1.369, apto. 101, Indianópolis, nesta Capital e cadastrado junto ao Município sob o nº 041.228.0093-5 (matrícula nº 161.395), com base no valor de mercado encontrado, unilateralmente, pela Municipalidade, nos termos da Lei

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Municipal nº 11.154/91.

O Município de São Paulo apelou às fls. 176/182 requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade do fisco apurar bases de cálculos distintas para o IPTU e ITBI. Sustenta, ainda, que a base de cálculo do ITBI no Município de São Paulo sempre foi o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, tal como determina o art. 38 do Código Tributário Nacional, que deverá corresponder ao valor venal do imóvel na data em que ocorrida a transmissão imobiliária, não podendo ter base de cálculo ser inferior ao valor de mercado, de modo que não se pode retirar do Município a possibilidade de buscar uma avaliação para os imóveis situados em seu território, sob pena do aludido dispositivo legal. Alegou ainda que metodologia de atualização de valores encontra amparo legal e requereu, por fim, o provimento do recurso, com a improcedência dos embargos à execução e inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 186/193.

Há reexame necessário.

É O RELATÓRIO.

Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido no art. 496, § 3°, inciso III do CPC/2015, não se conhece do reexame necessário.

O recurso voluntário do Município não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a Prefeitura Municipal de

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

São Paulo ajuizou execução fiscal em face de Ana Maria Brugin, objetivando o recebimento de eventual diferença relativa ao ITBI entre o valor recolhido pela contribuinte e o valor encontrado pela Municipalidade (R\$ 17.284,17 – fls. 2 dos autos da execução fiscal em apenso).

Garantido o Juízo, foram opostos embargos à execução alegando que recolheu, quando da outorga da escritura definitiva, o tributo com base no valor de R\$ 352.736,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e seis Reais) e que é ilegal a cobrança de quaisquer diferenças encontradas através de arbitramento por parte do ente tributante. Insurge-se, daí, a contribuinte, contra o valor encontrado, unilateralmente, pelo Município (R\$ 457.500,00 – quatrocentos e cinquenta e sete mil e quinhentos Reais – valor este encontrado após impugnação administrativa), em detrimento do valor venal de referência adotado pela Municipalidade para o exercício de 2003 (data da outorga definitiva da escritura de compra e venda).

A sentença de fls. 163/165 que julgou procedente o pedido da contribuinte para afastar a possibilidade de cobrança de diferenças encontradas unilateralmente pelo Município, com base na Lei Municipal nº 11.154/91, qual seja o valor venal do bem, com fundamento na ilegalidade do Decreto 46.228/05, que majorou o imposto mediante estipulação de fictício valor venal, em total afronta ao princípio da legalidade, deve ser mantida.

Com efeito, a Lei Municipal de São Paulo nº 11.154/91, que instituiu a base de cálculo do ITBI, dispunha, em sua redação original, que:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

"Art. 7°: A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (...).

Art. 8°: Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana (...)".

O Decreto Municipal nº 46.228/05, por sua vez, aprovou o regulamento do imposto em tela e introduziu fórmula de majoração da respectiva base de cálculo, nos seguintes termos:

"Art. 8° A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo. § 1° Os valores venais dos imóveis serão atualizados periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, através de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário, inclusive com a participação da sociedade, representada no Conselho de Valores Imobiliários."

Diante da inovação trazida ao cálculo, sobredito Decreto foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte por meio da Arguição de Inconstitucionalidade n° 0098335-50.2006.8.26.0000, de Relatoria do Des. Renê Ricupero, cuja ementa foi assim redigida:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de São Paulo - Decreto Municipal 46.228/2005 - ITBI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

((Imposto sobre transmissão de bens imóveis inter vivos) - Aumento na base de cálculo - art. 150 da Constituição Federal — Inconstitucionalidade reconhecida. Na veiculação de temas de direito tributário que concernem às relações entre o Estado e o contribuinte, sujeita-se o Poder Público ao princípio constitucional da reserva de Lei, disposto no artigo 150 da Constituição Federal, que veda à União, Estados ou Municípios a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Tendo em vista que, ao teor do art. 38, do CTN, a base de cálculo para o lançamento tributário é o valor venal dos bens e títulos transmitidos, para se atribuir outro valor ao imóvel, que não o decorrente do anterior, mister a existência de uma lei que o autorize, não bastando, para isso, simples decreto." (Grifei)

Após este julgamento do E. Tribunal de Justiça editou-se a Lei Municipal nº 14.256/06 que alterou o art. 7º, bem como acrescentou os arts. 7º-A e 7º- B à Lei nº 11.154/91. Vejamos:

"Art. 7º: Para fins de lançamento do imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria

negociado à vista, em condições normais de mercado. (...)

Art. 7°- A. A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo."



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Art. 7°-B. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico."

Em 13 de julho de 2010, veio a lume o Decreto Municipal nº 51.627 trazendo indevida majoração na base de cálculo do ITBI, assim como o Decreto nº 46.228/05, anteriormente declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte:

"Art. 8º A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º Os valores venais dos imóveis serão atualizados periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, através de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário, inclusive com a participação da sociedade, representada no Conselho Municipal de Valores Imobiliários." (negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Desse modo, a utilização do valor de referência trazido por sobredito Decreto como base de cálculo do ITBI também afronta o princípio da legalidade, insculpido no artigo 150, inciso I, da Magna Carta e no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Suas disposições são claras ao instituir majoração da base de cálculo do tributo em caráter *permanente*, isto é, em moto contínuo e sem aprovação do Poder Legislativo, pois baseada em coleta amostral de preços correntes de negócios com imóveis e pesquisas de simples ofertas imobiliárias.

Extravasa assim, o Decreto, a simples atualização da base de cálculo em decorrência da inflação de preços de mercado ou da desvalorização da moeda, providência que poderia ser tolerada sob o argumento de que a simples correção de valores não majora o tributo. Todavia, o valor da base de cálculo sofre verdadeira definição e quantificação administrativa pois é apurado, segundo as regras do Decreto, em pesquisas de preços e de ofertas de venda (estas sequer constituem parâmetro de negócios existentes) feitas pelo Poder Executivo Municipal.

Embora publicado sob o manto de lei nova padece o novel Decreto Municipal 51.627/2010 da mesma eiva do antigo Decreto 46.228/2005 julgado inconstitucional pelo Órgão Especial da Corte paulista. Deve pois ser também a ele aplicado o mesmo veredito de inidoneidade para fundamentar a exação do ITBI nos moldes que preconiza, ou seja, com base de cálculo apurada e majorada pelo Poder Executivo, de forma unilateral.



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Nesse sentido, já decidiu esta C. 15ª Câmara de Direito Público do TJSP:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI - Município de São Paulo – Lei Municipal nº 14.256/06 e Decreto Municipal nº 51.627/10 - Majoração indevida da base de cálculo fixada na Lei Municipal nº 11.154/91 – Valor venal entendido como aquele em que o imóvel seria negociado à vista, em condições normais de mercado - Sistemática que delega sua fixação prévia ao Poder Executivo – Afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 150, inciso I, da CF/88 -Precedentes do C. Órgão Especial e da 15ª Câmara de Direito Público deste E. TJSP, a propósito - Violação de direito líquido e certo demonstrada - Sentença reformada observação. Apelo provido, com (Apelação 0018777-88.2011.8.26.0053 - Relator Desembargador Silva Russo.).

Assim, a base de cálculo a ser adotada, no caso dos autos, deve obedecer o paradigma do valor venal, tal como disposto na sentença, que deve ser mantida na sua totalidade.

Posto isso, **não se conhece do recurso oficial e nega-se provimento ao recurso voluntário do Município,** nos termos do voto.

Raul De Felice Relator